



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.680

Recurso nº: 81.992 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente: SANTIAIS MODAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAIS MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.839 de 04.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Marcio Machado Caldeira
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.539/88-92

2.

RECURSO Nº: 81.992

ACORDÃO Nº: 103-16.680

RECORRENTE: SANTIAIS MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTIAIS MODAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência no recolhimento do PIS/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal (apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal) e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 25, invocando princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal (cópia do recurso apresentado no processo principal).



ACÓRDÃO Nº 103-16,680

O processo principal (nº 13706/000.592/88-05) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº... 99.804 e, julgado nesta Câmara, na sessão de 04.12.91, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-11.839 (fls. 43/50), tendo o crédito tributário remanescente sido liquidado, conforme consta às fls. 60 e 64.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

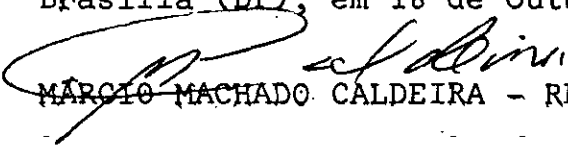
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À Vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

